



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PIAUIENSE -
FERMOJUPI

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Errata Nº 163/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

ERRATA AO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 124/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PIAUIENSE - FERMOJUPI, através da sua Superintendência, **torna público** para conhecimento dos interessados, que foi realizada alteração no Termo de Referência Nº 124/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (2758984), para que o instrumento guarde pertinência com o procedimento de contratação direta, nos termos do Parecer Nº 5222/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2815331), conforme segue:

ONDE SE LÊ:

1. FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente termo de referência será regido pela Lei nº 10.520/2001 (com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 e dos seus respectivos regulamentos, Decreto nº 11.346/2004 e Lei Estadual nº 6.301/2013, Decreto Federal nº 3.555/2000).

LEIA -SE:

1. FUNDAMENTO LEGAL

1.1. A contratação advinda do presente termo de referência será regido pela Lei nº 8.666/1993 e demais legislações e normativos correlatos.

ONDE SE LÊ:

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 Os requisitos técnicos da contratação envolvem: **a)** captar o depósito judicial por meio de guia de recolhimento gerada eletronicamente, com a natureza de boleto de pagamento, padrão FEBRABAN; **b)** captar e efetivar o levantamento dos depósitos judiciais em toda rede do BANCO, principalmente nos PAB's instalados nas dependências do TRIBUNAL, assegurando recursos adequados e suficientes ao atendimento eficaz e eficiente dos juízos e jurisdicionados; **c)** assegurar recursos logísticos, operacionais e tecnológicos adequados e suficientes para receber os valores depositados em outras instituições bancárias, cujo cronograma e critérios serão estabelecidos entre as partes.

4.2 De forma a garantir a segurança da contratação, devem os licitantes apresentarem qualificação técnico financeira minimamente suficiente para a segurança e rentabilidade do montante do capital envolvido, além de outros requisitos legais (ex.: art. 27 da Lei nº 8.666/1993).

4.3 Utilizando como parâmetro as diretrizes adotadas pelo Banco Central do Brasil em seus diversos normativos, os quais se alinham às recomendações internacionais do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (Basel Committee on Banking Supervision), pode o Tribunal avaliar indicadores de capacidade financeira das instituições interessadas em participar da seleção, com apontamento de limites prudenciais de adequação do capital (Resolução BACEN nº 4.280/2013); bem ainda, com observação dos índices de qualidade do capital, de capitação, de inadimplência, de rentabilidade, além do próprio Patrimônio de Referência das instituições (Resolução BACEN nº 4.193/2013, Resolução BACEN nº 4.677/2018 e outras), todos a justificar a esperada fiabilidade e estabilidade financeira das instituições interessadas na administração dos depósitos judiciais (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira>).

LEIA -SE:**4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

4.1 Os requisitos técnicos da contratação envolvem: **a)** captar o depósito judicial por meio de guia de recolhimento gerada eletronicamente, com a natureza de boleto de pagamento, padrão FEBRABAN; **b)** captar e efetivar o levantamento dos depósitos judiciais em toda rede do BANCO, principalmente nos PAB's instalados nas dependências do TRIBUNAL, assegurando recursos adequados e suficientes ao atendimento eficaz e eficiente dos juízos e jurisdicionados; **c)** assegurar recursos logísticos, operacionais e tecnológicos adequados e suficientes para receber os valores depositados em outras instituições bancárias, cujo cronograma e critérios serão estabelecidos entre as partes.

4.2 Utilizando como parâmetro as diretrizes adotadas pelo Banco Central do Brasil em seus diversos normativos, os quais se alinham às recomendações internacionais do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (Basel Committee on Banking Supervision), pode o Tribunal avaliar indicadores de capacidade financeira da instituição financeira contratada, com apontamento de limites prudenciais de adequação do capital (Resolução BACEN nº 4.280/2013); bem ainda, com observação dos índices de qualidade do capital, de capitação, de inadimplência, de rentabilidade, além do próprio Patrimônio de Referência das instituições (Resolução BACEN nº 4.193/2013, Resolução BACEN nº 4.677/2018 e outras), todos a justificar a esperada fiabilidade e estabilidade financeira das instituições interessadas na administração dos depósitos judiciais (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira>).

ONDE SE LÊ:**5. JUSTIFICATIVA**

5.1 É entendimento assente que a gestão dos recursos de depósitos judiciais constitui prestação de serviços a serem executados por instituição financeira – pois se trata de trabalho especializado – e a concessão dessa tarefa a um terceiro pelo Poder Judiciário há de ser precedida de licitação, diante do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

5.2 E que, nos termos do artigo 840, inciso I, do Código de Processo Civil e leis correlatas, os depósitos judiciais devem, preferencialmente, ser realizados em estabelecimento de crédito oficial.

5.3 Cite-se, noutro giro, que de posse deste Tribunal de Justiça esperam-se receitas pela administração dos depósitos judiciais em que é importante anotar que eventual descontinuidade contratual poderá acarretar, dentre outras questões, contingenciamento de despesas lastreadas por essa fonte de recursos.

LEIA -SE:**5. JUSTIFICATIVA**

5.1 É entendimento assente que a gestão dos recursos de depósitos judiciais constitui prestação de serviços a serem executados por instituição financeira – pois se trata de trabalho especializado – e a concessão dessa tarefa a um terceiro pelo Poder Judiciário há de ser precedida de licitação, diante do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

5.2 Considerando que a regra é licitar, depreende-se dos autos que **o caso em tela enquadra-se como exceção**, pois ante a análise do caso concreto, verifica-se a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável a licitação**, nos termos do artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93:

5.3 E que, nos termos do artigo 840, inciso I, do Código de Processo Civil e leis correlatas, os depósitos judiciais devem, preferencialmente, ser realizados em estabelecimento de crédito oficial.

5.4 Cite-se, noutro giro, que de posse deste Tribunal de Justiça esperam-se receitas pela administração dos depósitos judiciais em que é importante anotar que eventual descontinuidade contratual poderá acarretar, dentre outras questões, contingenciamento de despesas lastreadas por essa fonte de recursos.

ONDE SE LÊ:**21. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

21.1. O contrato **oriundo do procedimento licitatório** poderá ser alterado unilateralmente, ou por acordo das partes, mediante assinatura de Termo Aditivo, na forma da lei de regência.

LEIA -SE:

21. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

21.1. O contrato **oriundo deste procedimento** poderá ser alterado unilateralmente, ou por acordo das partes, mediante assinatura de Termo Aditivo, na forma da lei de regência.

ONDE SE LÊ:

22. DA FISCALIZAÇÃO

22.1. O acompanhamento do contrato **oriundo do procedimento licitatório**, objeto deste Termo de Referência, ficará sob a responsabilidade de uma comissão formada por três servidores, preferencialmente integrada por analistas judiciários com lotação na Secretaria de Finanças do TJ, e/ou assessores jurídicos do Tribunal de Justiça, tendo um deles atribuições de presidente, a serem designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, os quais atuarão como fiscais do contrato.

LEIA -SE:

22. DA FISCALIZAÇÃO

22.1. O acompanhamento do contrato **oriundo do presente procedimento**, objeto deste Termo de Referência, ficará sob a responsabilidade de uma comissão formada por três servidores, preferencialmente integrada por analistas judiciários com lotação na Secretaria de Finanças do TJ-PI e Superintendência do FERMOJUPI, e/ou assessores jurídicos do Tribunal de Justiça, tendo um deles atribuições de presidente, a serem designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, os quais atuarão como fiscais do contrato.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Termo de Referência N° 124/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI(2758984).



Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 17/11/2021, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2853011** e o código CRC **0265560F**.